

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 18 666

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959, fixar para a Escola de Fuzileiros a seguinte lotação normal:

Oficiais		
Capitão-tenente . . . . .	1	
Primeiros-tenentes . . . . . (a)	2	
Segundos-tenentes . . . . . (a)	4	
Primeiro-tenente médico . . . . .	1	
Segundo-tenente de administração naval . . . . .	1	
Segundo-tenente do serviço geral . . . . .	1	10
<b>Sargentos e praças</b>		
Fogueiros-motoristas:		
Segundo-sargento . . . . .	1	
Cabo . . . . .	1	
Marinheiros . . . . .	3	
Primeiros-grumetes . . . . .	2	7
Radiotelegrafistas:		
Segundo-sargento . . . . .	1	1
Electricistas:		
Marinheiros . . . . .	3	3
Carpinteiros:		
Cabo . . . . .	1	1
Manobra:		
Segundo-sargento . . . . .	1	
Cabo . . . . .	1	2
Sinaleiros:		
Cabo . . . . .	1	
Marinheiros . . . . .	2	3
Enfermeiros:		
Primeiro-sargento . . . . .	1	
Segundos-sargentos . . . . .	3	4
Taifa:		
Primeiro-despenseiro . . . . .	1	
Segundo-despenseiro . . . . .	1	
Primeiros-cozinheiros . . . . .	2	
Segundos-cozinheiros . . . . .	4	
Primeiros-criados . . . . .	3	
Segundos-criados . . . . .	3	14
Clarins:		
Marinheiros . . . . .	3	3
Escriturários:		
Primeiro-sargento . . . . .	1	
Marinheiros . . . . .	2	3
Condutores de automóveis:		
Segundo-sargento . . . . .	1	
Cabo . . . . .	1	
Marinheiros . . . . .	4	
Primeiros-grumetes . . . . .	4	10

Fuzileiros:

Sargento-ajudante . . . . . (b)	1	
Primeiros-sargentos . . . . . (b)	3	
Segundos-sargentos . . . . . (b)	8	
Cabos . . . . . (b)	8	
Marinheiros . . . . . (b)	19	
Primeiros-grumetes . . . . . (b)	29	68
		<u>129</u>

(a) Quando convenha ao serviço, o número de primeiros-tenentes poderá ascender até quatro, à custa do número de segundos-tenentes.

(b) Enquanto os efectivos da classe dos fuzileiros não permitirem o preenchimento total dos lugares atribuídos à mesma classe, poderão as faltas ser providas por pessoal de outras classes, de preferência dos artilheiros e de manobra.

### Observações

O facto de determinadas funções serem desempenhadas por militares de posto inferior ao indicado na lotação não impede que esta se considere preenchida.

Os primeiros-grumetes poderão ser substituídos por segundos-grumetes até 50 por cento dos números indicados na lotação, de acordo com as conveniências do serviço.

Ministério da Marinha, 14 de Agosto de 1961. —  
O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

## MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 43 858

Tendo em vista os votos emitidos pelo conselho universitário da Universidade Técnica de Lisboa e pelo conselho escolar do Instituto Superior de Estudos Ultramarinos;

Considerando o parecer da comissão prevista no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 35 885, de 30 de Setembro de 1946;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Instituto Superior de Estudos Ultramarinos é integrado na Universidade Técnica de Lisboa e fica na dependência pedagógica do Ministério da Educação Nacional.

Art. 2.º O reitor da Universidade Técnica e o respectivo conselho universitário têm, em relação ao Instituto Superior de Estudos Ultramarinos, as mesmas atribuições que lhes cabem em relação aos outros estabelecimentos de ensino superior integrados na Universidade Técnica.

Art. 3.º O Instituto Superior de Estudos Ultramarinos continua administrativamente dependente do Ministério do Ultramar, com observância do seguinte:

a) O director e o pessoal docente que for encargo do orçamento da metrópole serão nomeados por portaria conjunta dos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional;

b) O pessoal docente que for encargo dos orçamentos das províncias ultramarinas será nomeado pelo Ministro do Ultramar, com prévia concordância do Ministro da Educação Nacional.

Art. 4.º A reforma do plano de estudos e recrutamento do pessoal docente do Instituto será feita por decreto assinado pelos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sotomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — A. Moreira.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

### Decreto-Lei n.º 43 859

A existência de aeroportos nas ilhas Terceira e de Porto Santo tem provocado um considerável aumento do custo de vida, em especial no que respeita ao alojamento e à alimentação, que, como é óbvio, muito se faz sentir na situação económica dos funcionários que prestam serviço nas estações dos CTT das respectivas zonas de influência.

Em circunstâncias idênticas se encontrava o pessoal em serviço na ilha de Santa Maria, cuja situação foi encarada com a publicação do Decreto-Lei n.º 37 849, de 5 de Junho de 1950.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § único do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 36 155, de 10 de Fevereiro de 1947, aditado pelo disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 37 849, de 5 de Junho de 1950, e modificado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 38 682, de 17 de Março de 1952, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 40.º . . . . .

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os funcionários em serviço nas ilhas de Santa Maria e de Porto Santo e nas estações de correio, telégrafo e telefone do aeroporto da Terceira e da Praia da Vitória, da ilha Terceira, que receberão um subsídio de um terço do respectivo vencimento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sotomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela —

António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

### Portaria n.º 18 667

É conveniente permitir dentro de curto prazo o acesso dos assinantes das cidades de Lisboa e Porto ao serviço telefónico interurbano automático. Isto implica a supressão das taxas degressivas que a Companhia dos Telefones vem aplicando às chamadas locais e unidades de contagem regionais dos assinantes daquelas cidades, uma vez que as unidades de contagem das chamadas interurbanas automáticas têm de ser cumulativamente registadas com aquelas e não podem sofrer qualquer redução.

Por outro lado, considera-se conveniente fazer figurar no sistema tarifário da Companhia as taxas de todos os serviços que a mesma está autorizada a executar.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que, de acordo com o artigo 5.º do contrato de concessão da The Anglo-Portuguese Telephone Company, Ltd., sejam introduzidas no sistema tarifário desta Companhia as seguintes alterações:

Número das taxas	III) Serviços subsidiários	Taxas
280	Serviço da hora . . . . .	\$50
281	Serviço de despertar . . . . .	\$50
282	Serviço informativo . . . . .	\$50

Número das taxas	IV) Conversações locais e unidades de marcação das conversações regionais	Taxas
301	Por cada conversação local e unidade de marcação das conversações regionais . .	\$50
302 } a } 305 }	Suprimidas.	

Nota I. — As taxas aplicáveis às conversações regionais (n.ºs 310 a 317) fixam-se em múltiplos (unidades de marcação) da taxa da conversação local:

Taxas de conversações regionais	Unidades de marcação
\$50 . . . . .	1
1\$00 . . . . .	2
1\$50 . . . . .	3
2\$00 . . . . .	4
2\$50 . . . . .	5

Nota II. — As conversações regionais originadas em redes automáticas e que determinem a utilização do sistema de contagem por tempo e zona serão marcadas, cumulativamente com as conversações locais, pelo contador afecto ao posto peticionário, de acordo com o múltiplo (número de unidades de marcação) correspondente às taxas estabelecidas. As conversações regionais originadas em redes manuais agrupam-se com as conversações locais da mesma forma.

Ministério das Comunicações, 14 de Agosto de 1961. — O Ministro das Comunicações, Carlos Gomes da Silva Ribeiro.